



**ESTADO DE MATO GROSSO  
VALE DO CABAÇAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

***A LEI MUNICIPAL ABAIXO DIGITALIZADA, DE  
NUMERO 56, DE 28-04-1989, FOI REVOGADA ATRAVÉS DO  
ARTIGO 236, DA LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 76, DE  
19-12-1990.***



**APROVADO**  
*João Reis*  
PRESIDENTE  
Sala das Sessões 24/04/1989

ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 56, DE 28 DE ABRIL DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, Estado de Mato Grosso, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e Ele sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 1.º - Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I. a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III. a cessação de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 2.º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II. doação em pagamento;

III. permuta;

IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalva



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

fl. 02

...  
dos os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 3.º;

VI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII. tornas ou reposições que ocorreram:

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII. mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX. instituições de fideicomisso;

X. enfiteuse e subenfiteuse;

XI. rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII. concessão real de uso;

XIII. cessão de direitos de usufruto;

XIV. cessão de direitos ao usucapiao;

XV. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, de pois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis, de vendo incidir o Imposto sobre ambos os valores dos imóveis permutados, quando os mesmos estiverem situados neste Município;

XVII. acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII. qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos"



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

... fl. 03  
não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX. cessação de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1.º - Será devido novo imposto;

- I. quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II. no pacto de melhor comprador;
- III. na retrocessão;
- IV. na retrovenda.

§ 2.º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para e feitos fiscais:

- I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III. a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 3.º - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II. o adquirente for partido político, entidade religiosa de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III. efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pes



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

fl. 04

...  
soa jurídica em realização de capital;

IV. decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

V. o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutive, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1.º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2.º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4.º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5.º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 6.º - As instituições de educação e assistência social pa



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

fl. 06

...  
ra fazer jus à isenção de que dispõe o inciso II do artigo 3.º, deverão observar os seguintes requisitos:

I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II. aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III. manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III  
DAS ISENÇÕES

Artigo 4.º - São isentas do imposto:

I. a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV. a transmissão de gleba rural de área não excedente a 4 (quatro) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este, outro imóvel no Município;

V. a transmissão decorrente de investidura;

VI. a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, considerada esta até 2 (dois) pisos salariais, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII. a transmissão cujo valor, atualizado pelo poder público municipal, seja inferior a 4 (quatro) MVR - Maior Valor de Referência;

VIII. as transferências de imóveis desapropriados para fins



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

fl. 06

...  
de reforma agrária.

SEÇÃO IV  
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 5.º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessio  
nário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 6.º - São responsáveis solidariamente pelo pagamen  
to do imposto devido:

I. o transmitente e o cedente nas transmissões que se efe  
tuarem sem o pagamento do imposto;

II. os tabeliões, escrivas e demais serventuários de ofi  
cio, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou pe  
rante eles.

SEÇÃO V  
DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 7.º - A base de cálculo do imposto é o valor ve  
nal dos bens ou direitos transmitidos:

§ 1.º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer divi  
das que onerem o imóvel transmitido.

§ 2.º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzi  
do da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Artigo 8.º - Para efeitos de recolhimento do imposto, de  
verá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou  
cessão.

§ 1.º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no  
exercício, com base na Planta Genérica de Valores do município, quando  
o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2.º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior  
deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

f1. 07

...

§ 3.º - Em caso do imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 4.º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela Planta Genérica de Valores do município.

§ 5.º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, ter-se-á como base de cálculo, o valor proporcional à fração ou parte ideal, do imóvel integral.

§ 6.º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou do direito transmitido ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel baseado na Planta Genérica de Valores, se este for maior.

§ 7.º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do bem imóvel, baseado na Planta Genérica de Valores, se maior.

§ 8.º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do imóvel, baseado na Planta Genérica de Valores, se maior.

§ 9.º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, baseado na Planta Genérica de Valores, se maior.

§ 10.º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor, baseado na Planta Genérica de Valores, da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 11 - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pe





ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

... f1. 08  
lo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 12 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI  
DAS ALÍQUOTAS

Artigo 9.º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I. transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II. demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII  
DO PAGAMENTO

Artigo 10 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I. na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II. na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III. na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV. nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

fl. 09

...  
dicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença

Artigo 11 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1.º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2.º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3.º - Não se restituirá o imposto pago:

I. quando houver subsequente cessação da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II. àquels que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 12 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I. anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II. nulidade do ato jurídico;

III. rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Artigo 13 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII  
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

fl. 10

...  
Artigo 14 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 15 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras, procurações em causa própria e seus subestabelecimentos e termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 16 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras, procurações em causa própria e seus subestabelecimentos e termos judiciais que lavrarem.

Artigo 17 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do, bem ou direito.

SEÇÃO IX  
DAS PENALIDADES

Artigo 18 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto.

Artigo 19 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos ser ventuários que descumprirem o previsto no Art. 15.

Artigo 20 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

fl. 11

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - A Planta Genérica de Valores constante do § 1.º do artigo 8.º deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Artigo 22 - O Prefeito baixará, no prazo de 30 (trinta) dias o regulamento da presente Lei.

Artigo 23 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Artigo 24 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal de Cáceres (base para cobrança no Município de Rio Branco, até que seja elaborado o Código Tributário Municipal de Rio Branco), relativos à Administração Tributária.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Rio Branco,

AFIXADO(A) EM

28 de Abril de 1999

Por: Osvaldo Gonçalves Lima

Função: Secretário de Gabinete

  
JOSÉ TAVARES DE MENEZES  
Prefeito Municipal